JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.369.06-32

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SEMDET. Serviços de limpeza e conservação. REGULARES. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial 02/2005/SMTRAB e o Contrato 009/2006.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de maio de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento do Pregão nº 02/2005/SMTRAB e do Contrato nº 09/2006, firmado entre a então Secretaria Municipal do Trabalho e a empresa Konserv Sistema de Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências daquele Órgão.

A Coordenadoria III e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinaram pela regularidade da licitação e do contrato, ressalvando a extemporaneidade do despacho de autorização do certame.

Devidamente intimados, a Origem e o ordenador da despesa alegaram que a falha detectada é de natureza formal e inapta a causar qualquer consequência no curso do procedimento licitatório.

Em manifestação conclusiva, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram o seu posicionamento anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se pela regularidade da licitação e do respectivo contrato, ressaltando a natureza formal da falha detectada.

É o relatório.

VOTO

O fato de constar no edital data anterior àquela consignada no despacho de autorização não macula a legalidade da licitação, tendo em vista que o instrumento convocatório só surte efeitos na esfera jurídica quando devidamente publicado.

Nesse sentido, os elementos constantes da instrução processual comprovam que, ao momento da publicação do edital do Pregão nº 02/2005, o despacho de autorização já havia sido exarado.

Isto posto, e considerando as manifestações dos órgãos técnicos desta Casa, julgo regulares o Pregão nº 02/2005/SMTRAB e o Contrato nº 09/2006.

Trânsito em julgado: 20/08/2010